



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Mfaa-6

Processo nº : 10830.006505/99-63  
Recurso nº: : 134174 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1995 a 1998  
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessado : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA  
Sessão de : 15 DE MAIO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.161

**IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – PROVA DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO** – Provado nos autos do processo que as despesas com comissões e com serviços de pesquisa, prestados ao contribuinte por sua sócias, efetivamente ocorreram, andou bem a autoridade julgadora ao restabelecer a sua dedutibilidade, pelo que deve-se negar provimento ao seu recurso de ofício.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Processo nº : 10830.006505/99-63  
Acórdão nº : 107-07.161

Participaram, ainda, do presente julgamento, dos Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10830.006505/99-63  
Acórdão nº : 107-07.161  
  
Recurso nº: : 134174 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP

## RELATÓRIO

A recorrente, em razão da ação da fiscalização, teve contra si lavrados autos de infração de IRPJ, IRF e CS (fls. 2 a 31).

Consta do lançamento de IRPJ, como razões da autuação, o seguinte:

### “001 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosa de despesas operacionais contabilizadas a título de “SERVIÇOS DE ASSESSORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS” pagas à empresa interligada RHODIA STER FIBRAS LTDA., com apropriação mensal, sem a identificação das causas que deram origem ao rendimento pago, tampouco restou comprovada a efetividade da prestação dos serviços....

(...)

#### Enquadramento Legal

Arts. 195, inciso I, 197 e § único, 242, 243 e 247, do RIR/94.,

### 002 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS GLOSA ACRÉSCIMO DE PREÇO PAGO COMO COMISSÃO À AMOCO/SERVIÇOS DE PESQUISAS

Glosa de despesas operacionais contabilizadas a título de “COMISSÕES SOBRE VENDAS” pagas à quotista AMOCO DO BRASIL LTDA., relativamente às vendas de PTA (Ácido Tereftálico Purificado efetuadas a pequenos adquirentes, denominados “CLIENTES BAIXO VOLUME”, com majoração no preço, comparativamente à tabela RHODIACO. Os valores das glosas correspondem à diferença entre o valor pago e o valor efetivamente resultante da aplicação do percentual de comissão de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as vendas líquidas de tributos. Tudo de conformidade com o termo de VERIFICAÇÃO Fiscal e da planilha demonstrativa das bases de cálculo que passa a integrar o presente auto de infração. Glosa de despesas operacionais contabilizadas a título de “SERVIÇOS DE PESQUISAS” e pago à empresa mãe RHODIA S.ª DIREÇÃO QUÍMICA, tidos como serviços de pesquisas feitos pelo Centro de Pesquisa sem a devida comprovação da efetividade de sua prestação, limitando-se a fiscalizada a declinar em algumas das NOTAS FISCAIS FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, quantidade de horas supostamente aplicadas.

Processo nº : 10830.006505/99-63  
Acórdão nº : 107-07.161

(...)

Enquadramento Legal

Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242, 243, 247 do RIR/94.;

### 003 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS GLOSA DE DESPESAS

Glosa de despesas operacionais contabilizadas a título de "TAXA DE ADMINISTRAÇÃO", com apropriação mensal em favor da empresa mãe e controladora "RHODIA S.A. DIREÇÃO QUÍMICA, pelo fato de tais despesas não atenderem os requisitos legais de usualidade e normalidade, por não haver sido comprovada a sua efetiva prestação, assim como por não possuírem uma base sólida de mensuração. A falta de tais requisitos as tornam não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, razão pela qual não podem se deduzidas do lucro líquido, para apuração do lucro real.

(...)

Enquadramento Legal

Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242, 243, 247, do RIR/94.

Não se conformando com os autos de infração, às fls 458 a contribuinte os impugnou, sendo certo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, conforme DECISÃO DRJ/CPS Nº 001168, de 31 de agosto de 2001, de fls. 674 a 703, cujas ementas a seguir se transcreverão, deu provimento parcial ao pleito formulado:

**“Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997**

**Ementa: Nulidade. Local da Verificação da Falta.**

**É determinação legal que a lavratura do auto de infração se faça no local de verificação da falta, o que não significa no local em que foi praticada a infração e, sim, onde esta constatada, não havendo qualquer impedimento de que isto ocorra dentro da própria repartição, uma vez presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e que seja regularmente notificado o sujeito passivo. Tal fato não configura hipótese de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.**

Processo nº : 10830.006505/99-63  
Acórdão nº : 107-07.161

(...)

**Ementa: Nulidade. Coisa Julgada Administrativa**

A presente exigência decorre de novos fatos apurados pela fiscalização, relacionados a outros períodos de apuração, tratando-se de matéria eminentemente de caráter probatório, não sendo decorrente de coisa julgada administrativa.

(...)

**Ementa: Custos e Despesas Operacionais: Requisitos de Dedutibilidade.**

Dados os pressupostos de dedutibilidade das despesas operacionais não compete ao Fisco qualquer ingerência sobre a atividade empresarial da contribuinte, principalmente no que se refere à terceirização de suas atividades. No entanto, este fato não a desonera da observância dos requisitos legais na escrituração de despesas operacionais.

(...)

**Ementa: Custos e Despesas Operacionais. Prestação de Serviços. Prova.**

A simples apresentação de contrato de prestação de serviços apenas demonstra a intenção ou vontade das partes, não sendo prova suficiente e inequívoca da execução dos serviços previstos, no sentido de comprovar as despesas apropriadas contabilmente.

(...)

**Ementa: Custos e Despesas Operacionais. Necessidade.**

Afasta-se a glosa de despesas com comissão por não estar regularmente caracterizado nos autos que os pagamentos constituíram mera liberalidade da autuada.

(...)

**Ementa: Custos e Despesas Operacionais. Comprovação.**

Em face da discriminação dos projetos de pesquisas desenvolvidos no centro de pesquisas em favor da autuada e das correspondentes horas despendidas que teriam dado origem à emissão das notas fiscais e à escrituração das despesas na tomadora dos serviços, consideram-se comprovadas as despesas com serviços de pesquisas, não prevalecendo a glosa em pauta.

Processo nº : 10830.006505/99-63  
Acórdão nº : 107-07.161

(...)

**Ementa: Retroatividade Benigna. Inaplicabilidade.**

**O princípio da retroatividade benigna, expresso no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, somente se aplica à legislação tributária penal. O art. 739 do RIR, de 1994, define hipótese de incidência tributária, cuja formalização obedece aos ditames do art. 144 do CTN.**

(...)

**Ementa: Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos, seguindo estes a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.”**

Da decisão que exonerou parcialmente as exigências, a autoridade julgadora, em razão do valor, recorreu de ofício

É o relatório



Processo nº : 10830.006505/99-63  
Acórdão nº : 107-07.161

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso de ofício, pelos próprios fundamentos da decisão proferida pela r.decisão, a toda evidência, não merece ser provido.

Com efeito, a vista dos documentos acostados aos autos do processo e das alegações feitas pela impugnante, entendeu a autoridade julgadora que parte das despesas glosadas, mais propriamente, as despesas com comissões e com serviços de pesquisas, foram comprovadas, pelo que restabeleceu a sua dedutibilidade.

Compulsando os autos do processo não tenho dúvidas quanto ao acerto do julgamento, visto que as despesas realmente foram comprovadas, sendo certo os seus pressupostos de usualidade e de normalidade.

Alias, se mais não bastasse, veja-se que nesta mesma assentada, no Acórdão 107-07161, o Colegiado entendeu, pelos fundamentos da decisão que proferiu, que em verdade todas as glosas deveriam ser restabelecidas, como de fato o foram.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003.

  
NATANAEL MARTINS